



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10956/20*  
*Documento TC 19361/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Tomada de Preços 003/2020

Responsável: Allan Felipe Bastos de Sousa (Prefeito)

Interessado: Severino Luiz de Caldas (Presidente da CPL)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Município de Pedra Branca – Prefeitura Municipal. Tomada de Preços. Credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constam no rol da farmácia básica do Município de Pedra Branca. Contratação de empresa representada por servidora da administração. Regularidade com ressalvas da licitação. Irregularidade de um dos contratos celebrados e regularidade dos demais. Aplicação de multa. Envio de Recomendações. Encaminhamento à Auditoria. Remessa ao Ministério Público Estadual. Arquivamento

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02134/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da Tomada de Preços 003/2020 e dos Contratos dela decorrentes, materializados pelo Município de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, cujo objeto foi o credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constam no rol da farmácia básica do Município, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS, em que se sagraram vencedoras as empresas ALDINEZ ARAUJO DE AZEVEDO PEREIRA - ME (CNPJ 08.922.871/0001-74 e Contrato 066/2020), IVANISE ARAUJO MANGUEIRA - ME (CNPJ 08.602.104/0001-88 e Contrato 067/2020) e DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA – ME (CNPJ 11.971.243/0001-93 e Contrato 068/2020), todas com propostas individuais de R\$200.000,00, totalizando R\$600.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10956/20*  
*Documento TC 19361/20*

O Relatório inicial da Auditoria (fls. 129/131) concluiu pela necessidade de notificação do Gestor em vista de não constar o detalhamento dos medicamentos a serem fornecidos e da participação de servidora do Município no certame.

Observou, o Órgão Técnico, que o SAGRES ON LINE demonstrava pagamentos para os credores na cifra de R\$88.456,35 e despesas empenhadas no montante de R\$125.337,55.

Despacho determinando a citação da Prefeito do Município e do Presidente da CPL (fl. 132/133), sendo apresentada defesa de fls. 152/334, após pedido de prorrogação deferido por um dia (fls. 146/148).

Ao examinar a defesa (fls. 341/346), a Auditoria concluiu:

Por todo o exposto, a Auditoria entende que a Tomada de Preços nº 03/2020 e o Contrato nº 66/2020 encontram-se irregulares, haja vista a participação de servidor como representante legal da empresa licitante e vencedora.

O Ministério Público de Contas oficiou nos autos através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 349/353), pugnando pela irregularidade da Tomada de Preços com aplicação de multa ao Gestor e recomendação:

A violação desta regra, impede que servidor público participe de licitação ou execução de contrato administrativo do ente público com o qual é vinculado, pode ser tipificada como ato ímprobo, atraindo as duras sanções da Lei de Improbidade, consoante já entendeu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Cível n. 2008.027761-2, de Tangará, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. em 10.11.2011).

Ante ao exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas:

1. Pela **Irregularidade** da Tomada de Preços nº 03/2020 e dos Contratos dela decorrentes.
2. **Aplicação de multa pessoal**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao Gestor na medida de sua responsabilidade.
3. **Recomendação** à autoridade responsável, para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas.

O processo foi agendado, com intimações (fl. 354).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10956/20*  
*Documento TC 19361/20*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A Auditoria identificou como irregularidade a **participação de servidora como representante legal da empresa licitante e vencedora** (fl. 130).

A defesa argumentou que (fl. 153):

*Ab initio* cumpre informar que o item questionado pela r. auditoria, trata do **contrato de nº 66/2020**, firmado com a empresa Aldinez Araújo de Azevedo Pereira - ME, para fornecimento de medicamentos emergenciais para suprir as necessidades do Município de Pedra Branca/PB.

Neste sentido, em que pese a disposição contida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, é de bom alvitre consignar que a empresa em liça é a única fornecedora dos medicamentos no Município, razão pela qual sua contratação perfaz o caráter essencial e de grande interesse Público.

Ainda, vale ressaltar que a função exercida pela servidora não detém qualquer ligação com a Comissão Permanente de Licitação, não devendo prosperar qualquer pensamento no sentido de se obter informação privilegiada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10956/20*  
*Documento TC 19361/20*

Ao examinar a defesa, a Auditoria argumentou (fl. 342):

**3.1. Participação de servidor como representante legal da empresa licitante e vencedora**

Em síntese, o interessado argumenta que a empresa seria a única fornecedora de medicamentos do município e a servidora não detém qualquer ligação com a Comissão Permanente de Licitação.

Em que pese a afirmação do defendente, observa-se que a empresa contratada não é a única fornecedora de medicamentos. Basta verificar que outras empresas foram contratadas, a partir do mesmo processo licitatório, para fornecer medicamentos para o município, apesar de domiciliadas em Itaporanga (fls. 299/302).

Ademais, ressalte-se que a vedação do artigo 9º da Lei nº 8.666/93 não se restringe ao gestor ou integrante da comissão de licitante:

Art.9º. **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução** de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III- **servidor** ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Sendo assim, a irregularidade é mantida.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 350/351):

**A regra insculpida no art. 9º, III, da Lei 8.666/93 é clara:**

**Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

**(...)**

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

Vale registrar que, dentro dos limites legais, o servidor pode compor o quadro societário de empresa privada, pois isso há proibições legais na participação em certames licitatórios abertos pela Administração Pública em todo o Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10956/20*  
*Documento TC 19361/20*

A própria Lei 8.666/93, buscando evitar qualquer divagação acerca da questão, traz a definição de “servidor” que é “aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público” (art. 84, caput), equiparando-se a este, “quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.” (art. 84, §1º)

É mister destacar que o argumento da defesa não merece prosperar, pois é completamente desnecessária a verificação da influência do servidor na execução do processo licitatório, conforme já esclareceu o Tribunal de Contas da União:

“não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...], basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.” (Decisão n. 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

Logo, não cabe análise discricionária acerca do grau de influência do servidor que participa de determinado certame licitatório promovido pela Administração Pública, já que a vedação é objetiva. O texto legal é claro ao vedar a participação na forma direta ou indireta como ocorre nos casos em que o servidor se faz utilizar de pessoa jurídica para adentrar ao certame.

Essa vedação à participação indireta é estendida inclusive aos parentes dos servidores, conforme entende o TCU, que determina a cada um dos seus jurisdicionados que “*não permita, ao contratar empresas prestadoras de serviço, que parentes de servidores sejam contratados pela empresa terceirizada, em atenção aos princípios da moralidade e da impessoalidade que devem nortear a gestão da coisa pública*” (Acórdão 1282/2008, Plenário), pois “*é irregular a participação, em licitação conduzida por órgão/entidade da administração, de empresa cujo sócio presta serviços ao órgão/entidade relacionados, de alguma forma, a licitação, pois caracteriza o conflito ético que enseja a vedação estabelecida no art. 9º, inciso III, da Lei no 8.666/1993*” (Acórdão 1198/2007, Plenário).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10956/20*  
*Documento TC 19361/20*

A vedação ocorre inclusive quando o servidor público estiver no regular gozo de licença, conforme já entendeu o STJ:

*“o fato de o servidor citado estar licenciado, à época da licitação, é irrelevante porque não deixou ele de ser funcionário da [...], de ter vínculo com esta. Atenta contra o princípio da moralidade pública admitir a participação de servidor licenciado da administração, em licitação. Com isso, estaria sendo atingido o princípio da igualdade que deve imperar no certame. É verdade que o artigo 84, caput da mencionada norma legal [Lei 8.666/93], considera como servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público, mas isso não quer dizer que o servidor licenciado deixe de ser servidor, porque ele continua vinculado à administração. Seu contrato de trabalho está apenas interrompido ou suspenso, mas em vigor” (Resp. n. 254.115/SP, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 20.06.2000).*

A violação desta regra, impede que servidor público participe de licitação ou execução de contrato administrativo do ente público com o qual é vinculado, pode ser tipificada como ato ímprobo, atraindo as duras sanções da Lei de Improbidade, consoante já entendeu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Cível n. 2008.027761-2, de Tangará, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. em 10.11.2011).

Com o Parecer do Ministério Público de Contas, salientando a observação feita pela Auditoria que a empresa contratada não é a única fornecedora de medicamentos. Verificam-se outras empresas contratadas, a partir do mesmo processo licitatório, para fornecimento de medicamentos ao Município, domiciliadas no Município de Itaporanga (fls. 298/304).

Também observou a Auditoria (fls. 129/130) que o fornecedor DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA –ME foi recontratado pelo 3º ano consecutivo desde 2017, e que as empresas ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA –ME e IVANISE ARAÚJO MANGUEIRA –ME foram recontratadas pelo 6º ano consecutivo desde 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10956/20  
Documento TC 19361/20

No SAGRES consta que foram despendidos para pagamentos referentes aos contratos com as empresas entre 01/01/2020 e 17/11/2020:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal	Sobre	Exercício 2020
Empenhos (de 01/01/2020 a 17/11/2020)			
Fornecedor			
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
> IVANISE ARAUJO MANGUEIRA (7)	R\$ 158.287,25	R\$ 158.287,25	R\$ 158.287,25
> DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA - ME (7)	R\$ 229.109,98	R\$ 229.109,98	R\$ 229.109,98
> ALDINES ARAUJO DE AZEVEDO PEREIRA (7)	R\$ 116.177,79	R\$ 116.177,79	R\$ 116.177,79
Soma (Valor Empenhado): R\$ 503.575,02    Soma (Valor Liquidado): R\$ 503.575,02    Soma (Valor Pago): R\$ 503.575,02			

Mas a irregularidade consiste numa das empresas contratadas – Contrato 066/2020, celebrado com a empresa ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA – ME, no valor global de R\$200.000,00, para vigorar entre 07/04/2020 e 31/12/2020, pois, conforme apurado pela Auditoria, a Senhora ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA, que é responsável legal da empresa vencedora (fl. 29), também é servidora efetiva do Município de Pedra Branca, conforme consulta ao SAGRES:

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matricula	Unidade Orçamentária
> Prefeitura Municipal de Pedra Branca	***105.024**	Aldinez Araujo de Azevedo Pereira	Efetivo	Professor Qpm-pr-1	R\$ 16.138,32	01/10/2017	000000000000123	Secretaria de Educação

Para as demais empresas contratadas, a análise da licitação perpetrada às fls. 343/345 não indicou qualquer irregularidade.

A solução para a complementação do fornecimento que estava a cargo da empresa contratada irregularmente encontra guarida na Lei 8.666/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10956/20  
Documento TC 19361/20

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XI - na contratação de **remanescente de obra, serviço ou fornecimento**, em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;*

**ANTE O EXPOSTO**, em conformidade com o entendimento ministerial, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Tomada de Preços 003/2020;

**II) JULGAR REGULARES** os Contratos 067/2020 e 068/2020, celebrados com as empresas IVANISE ARAÚJO MANGUEIRA – ME e DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA – ME, respectivamente;

**III) JULGAR IRREGULAR** o Contrato 066/2020, celebrado com a empresa ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA – ME, com **DETERMINAÇÃO** de imediata suspensão dos pagamentos;

**IV) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada, valor correspondente a **38,31 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito do Município do Município de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA (CPF 089.239.684-98), e ao Presidente da Comissão de Licitação, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS (CPF 826.590.954-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**V) RECOMENDAR** no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;

**VI) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM10) para verificar a pertinência do exame das despesas no acompanhamento da gestão de 2020;

**VII) COMUNICAR** o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Pedra Branca; e

**VIII) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10956/20*  
*Documento TC 19361/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10956/20**, referentes à análise da Tomada de Preços 003/2020 e dos Contratos dela decorrentes, materializados pelo Município de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, cujo objeto foi o credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constam no rol da farmácia básica do Município, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS, em que se sagraram vencedoras as empresas ALDINEZ ARAUJO DE AZEVEDO PEREIRA - ME (CNPJ 08.922.871/0001-74 e Contrato 066/2020), IVANISE ARAUJO MANGUEIRA - ME (CNPJ 08.602.104/0001-88 e Contrato 067/2020) e DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA – ME (CNPJ 11.971.243/0001-93 e Contrato 068/2020), todas com propostas individuais de R\$200.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro em exercício, OSCAR MAMEDE SANTIAGO DE MELO, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Tomada de Preços 003/2020;

**II) JULGAR REGULARES** os Contratos 067/2020 e 068/2020, celebrados com as empresas IVANISE ARAÚJO MANGUEIRA – ME e DENISE WANESKA DE OLIVEIRA COSTA – ME, respectivamente;

**III) JULGAR IRREGULAR** o Contrato 066/2020, celebrado com a empresa ALDINEZ ARAÚJO DE AZEVEDO PEREIRA – ME, com **DETERMINAÇÃO** de imediata suspensão dos pagamentos;

**IV) RECOMENDAR** no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros;

**V) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM10) para verificar a pertinência do exame das despesas no acompanhamento da gestão de 2020;

**VI) COMUNICAR** o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Pedra Branca;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10956/20*  
*Documento TC 19361/20*

**VII) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada, valor correspondente a **38,31 UFR-PB<sup>1</sup>** (trinta e oito inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito do Município do Município de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA (CPF 089.239.684-98), e ao Presidente da Comissão de Licitação, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS (CPF 826.590.954-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

**VIII) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de novembro de 2020.

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 52,2 - referente a novembro/2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 06:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 10:40



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO